



Número: **0895765-83.2025.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **23º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **08/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Cancelamento de vôo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO (AUTOR)	
	GABRIEL DE BRITTO SILVA (ADVOGADO)
AMANDA CLARK BARCELLOS DIAS LAMEGO (AUTOR)	
	GABRIEL DE BRITTO SILVA (ADVOGADO)
DELTA AIR LINES INC (RÉU)	
	CARLA CHRISTINA SCHNAPP (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
219316252	21/08/2025 16:48	<a href="#">Projeto de Sentença</a>	Projeto de Sentença

# **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

## **Comarca da Capital**

### **23º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

## **PROJETO DE SENTENÇA**

Processo: 0895765-83.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO, AMANDA CLARK BARCELLOS DIAS LAMEGO

RÉU: DELTA AIR LINES INC

Ainda que dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da lei 9.009/95, faço um breve relato, após o qual passo a decidir.

Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por AMANDA CLARK BARCELLOS DIAS LAMEGO e CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO em face de DELTA AIR LINES INC, em que alegam que adquiriram passagens aéreas com a Ré para voo de retorno à NY às 18:25hs do dia 19/01/2025, chegando no Rio de Janeiro às 06:15hs do dia 20/01/2025. Afirmam que ingressaram no avião e passaram quase cinco horas dentro da aeronave, e após o comandante informou que o voo decolaria, enquanto outros aviões decolaram o voo foi cancelado. Após o desembarque, tiveram que aguardar por mais duas horas, quando foram remanejados para voo com saída às 09:00h. Relatam que dormiram no chão do aeroporto.

Requerem a condenação em danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Contestação da Ré em que alega a necessidade de aplicação da Convenção de Montreal, que a aeronave não decolou por condições climáticas adversas, o que impossibilitou a operação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições ao regular exercício do direito de ação, passa-se ao mérito.

Ao caso em tela, por se tratar de contrato de transporte de pessoas internacional, aplicável a



Este documento foi gerado pelo usuário 110.\*\*\*.\*\*\*-25 em 22/08/2025 19:20:40

Número do documento: 25082116484090200000208290730

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082116484090200000208290730>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA APARECIDA SOARES DE SOUZA SANTOS - 21/08/2025 16:48:41

Convenção de Montreal (internalizada por meio do Decreto nº 5.910/2006), em detrimento do CDC, na forma do já decidiu o STF (tema 210), e de acordo com art. 178 da CRFB/88, bem como a Resolução 400/2016 da ANAC, quanto ao pedido de danos morais.

A parte autora alega a ocorrência de inadimplemento contratual por parte da ré, que teria realizado o atraso de seu voo de volta, com atraso superior a 16 horas.

Porém, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, notadamente quanto aos prejuízos ocasionados pela conduta da ré, devendo tais fatos serem comprovados pelos autores, na forma do art. 373, I CPC, tendo logrado êxito, uma vez que trouxe aos autos comprovante de voo original (ID 207106027) e fotos do pernoite no aeroporto.

A ré embora tenha alegado a nevasca que impediu que os voos partissem do aeroporto, foi comprovado nos autos que os autores embarcaram no voo, e ficaram por aproximadamente 5 horas dentro da aeronave, sobretudo porque outros voos já haviam sido cancelados por outras cias. Aéreas.

Além disso, após o desembarque, a Ré permitiu que os passageiros ficassem horas no aeroporto, tendo ainda que dormir no chão na espera do voo seguinte.

Caracterizada, portanto, a conduta da Ré na falha da prestação do serviço devido ao descumprimento do contrato de transporte pactuado.

Quanto ao dano moral, verifico que pela a conduta da parte ré houve a ocorrência de um dano extrapatrimonial ilegal e intolerável, tendo em vista que os autores chegaram com atraso ao destino superior a 16 horas do horário programado, tratando-se de voo internacional em que estavam em outro país acompanhados dos seus filhos, que precisaram pernoitar no aeroporto, os fatos ultrapassam o inadimplemento contratual e aborrecimento diário.

Considerando as informações constantes dos autos, entendo que a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 para cada autor é justa, adequada e atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I do CPC, para **CONDENAR** a parte ré a pagar: 1 Condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 para cada autor, a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), na forma do art. 389 do Código Civil e acrescido de juros legais a partir da citação (406 e § § do Código Civil). Fica advertida a ré de que, na hipótese de não pagamento da quantia determinada no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% sobre a condenação, na forma do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido no prazo legal, dê-se baixa no registro da distribuição e archive-se o processo.

Desde já submeto o presente projeto de sentença à homologação da M.M. Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9099/95. P.I.



<Insira o texto aqui>

RIO DE JANEIRO, 21 de agosto de 2025.

ADRIANA APARECIDA SOARES DE SOUZA SANTOS



Este documento foi gerado pelo usuário 110.\*\*\*.\*\*\*-25 em 22/08/2025 19:20:40

Número do documento: 25082116484090200000208290730

<https://tjrpje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082116484090200000208290730>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA APARECIDA SOARES DE SOUZA SANTOS - 21/08/2025 16:48:41